



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.000058/2005-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.653 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente INDUSTRIA REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/01/2000 a 20/01/2000, 21/01/2000 a 31/01/2000

A partir da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, a compensação no âmbito da Receita Federal deve ser declarada, informando-se os créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, mesmo que entre tributos da mesma espécie.

SALDO DEVEDOR. TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

A legislação do IPI não autoriza a transferência de débitos de determinado período de apuração para compensação, dentro da escrita fiscal, com créditos de período seguinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Carlos Atulim (Presidente), Raquel Motta Brandao Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz, Domingos De Sa Filho, Robson Jose Bayerl e Rosaldo Trevisan.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/11/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 30

/11/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 08/12/2012 por ANTONIO CARLOS AT

ULIM

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração (fls. 5/7), lavrado em 06/01/2005, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo ao período de apuração 20/01/2000 e 31/01/2000, cujos débitos teriam sido apurados pelo contribuinte no Livro de Apuração do IPI, porém não foram informados em DCTF. O Auto de Infração é no valor total de R\$ 1.310.335,87, sendo a obrigação principal no valor de R\$ 506.361,65 e R\$ 803.974,22, referentes a juros e à multa de ofício.

A Recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 07/01/2005 (fls. 11) e apresentou defesa (fls. 47/50), em 09/02/2005, com aditamento em 11/02/2005 (fls. 45/46), considerado como tempestivo, conforme despacho de fls. 74, na qual, em suma, requereu o acolhimento de suas teses de defesa, e o cancelamento do Auto de Infração.

Restou consignado em defesa que os valores lançados pelo Fisco teriam sido compensados com créditos apurados no primeiro decêndio de setembro de 2000 e que, inclusive, o valor em atraso foi atualizado através da taxa Selic. Juntou documentos que demonstrariam tal compensação (fls. 67/78).

Ademais, justificou que a omissão de tal compensação na DCTF se deu em razão do sistema não permitir a informação de tal procedimento sem que haja um processo administrativo a ele atrelado, razão que não a impediria de compensar seus créditos, restando ao Fisco a posterior verificação da compensação.

Em remate, explanou acerca da extinção do crédito tributário pela compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), e pugnou pelo cancelamento do Auto de Infração que lhe fora imposto.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme se verifica do teor do Acórdão n.º 01-22.827, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), fls. 86/91, em 31/08/2011.

Restou consignado no referido acórdão que a operação de compensação, nos moldes procedidos pela Recorrente, foi irregular, por dois motivos, *in verbis*:

- “a) a impugnante transferiu débitos para período seguinte, sendo tal procedimento vetado;*
- b) efetuou, na sua escrituração fiscal, sem autorização da Receita Federal, uma compensação com débitos anteriores, ainda que de mesma espécie. Além disso o crédito utilizado não se referia a pagamento indevido ou a maior, mas sim de saldo credor de IPI, cujo ressarcimento para utilização na compensação necessitaria de análise prévia da Receita Federal para verificação de sua validade”.*

A Recorrente, por sua vez, tomou ciência da decisão prolatada em primeira instância em 27/09/2011, conforme se constata no Aviso de Recebimento (AR) de fls. 95 e, irrisignada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 96/100) em 27/10/2011.

Em suas razões de recurso voluntário a Recorrente repisou os argumentos trazidos em sua impugnação.

Argumentou, em conclusão, pela admissão da compensação efetuada, por entender que, nesse caso, o modo de processamento da operação não implica em qualquer

diferença para o Fisco, pois entende que tal operação é legal e que não resta qualquer dúvida quanto à quitação do crédito exigido – inclusive com a adição dos acréscimos legais –, restando extinto o referido crédito nos moldes do artigo 156, inciso II, do CTN.

Em suma, é o relatório.

Voto

Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, Relatora.

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Mérito

Como se depreende do relatório, o presente caso se trata de auto de infração para a cobrança de IPI cujos débitos a Recorrente alega que teria compensado com créditos do IPI de outro período e demonstrado a compensação no próprio Livro de Apuração, uma vez que, nos seus dizeres, não haveria como informar tal compensação na DCTF, *in verbis*:

“Como se pode visualizar pelos documentos juntados, a defendente, fez, através do encontro de contas, a compensação integral do débito, com seus acréscimos legais, nada mais ficando a dever, deixando, apenas, de comunicar referida compensação através do DCTF, tendo em vista que o sistema eletrônico utilizado, não permite a comunicação do referido lançamento, haja visto que atrelado a um determinado processo administrativo ou ação judicial, o que, à evidência, não impede a realização da compensação, haja visto que a mesma poderá ser efetuada, pelo sujeito passivo, ficando referida compensação a ser verificada, posteriormente, pelo fisco”

Reforçou que no primeiro decêndio de Setembro de 2000 atualizou e compensou o referido débito com saldo credor do IPI, de modo que elucida:

“De se observar, ainda, que a referida compensação, conforme bem demonstra a inclusa cópia da fl.50 do Livro Registro de Apuração do IPI, de nº 12, está inserta na compensação total que a recorrente realizou no valor de R\$ 1.536.449,51, importe esse, oriundo da somatória dos valores atinentes aos 2º e 3º decêndios de Dezembro de 1999 (R\$ 281.037,68 + R\$ 514.718,34) e 2º e 3º Decêndios de Janeiro de 2000 (R\$ 207.816,87 + R\$ 449.46,96) acrescido de R\$ 83.410,66 referente apuração do debito por saídas de mercadorias, do 1º Decêndio de Setembro de 2000.

Como se pode visualizar pelos documentos constantes dos autos, a recorrente, fez, através do encontro de contas, a compensação integral do débito, com seus acréscimos legais, nada mais

ficando a dever, deixando, apenas, de comunicar referida compensação através do DCTF, tendo em vista que o sistema eletrônico utilizado, não permite a comunicação do referido lançamento, haja visto que atrelado a um determinado processo administrativo ou ação judicial, o que, à evidência, não impede a realização da compensação, haja visto que a mesma poderá ser efetuada, pelo sujeito passivo, ficando referida compensação a ser verificada, posteriormente, pelo fisco”.(grifos acrescidos)

Assim, como se pode verificar das razões da própria Recorrente, ela teria efetuado compensação, no ano de 2005, de débito do IPI com crédito do próprio IPI, informado-a apenas em seu Livro de Apuração.

Na época da alegada compensação a legislação aplicável à compensação era a Lei 9.430/96, artigo 74, com as redação dada pelo artigo 49 da Lei 10.637/02, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
(grifos acrescidos)

Essa sistemática permite que o Fisco verifique se a extinção do crédito pela compensação foi efetuada de maneira adequada, ou não. Assim, não pode o contribuinte querer efetuar a compensação sem exteriorizá-la, ou seja, sem demonstrá-la ao Fisco, ainda que se trate de débitos e créditos de outros períodos do mesmo tributo, e mesmo que esse tributo seja o IPI, sujeito à não-cumulatividade, e que é apurado por meio de Livro Registro de Apuração.

A não-cumulatividade do IPI prevista no art. 153 da Constituição Federal permite a compensação do imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, relativamente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na sua industrialização.

Assim, os créditos do imposto escriturados pelo estabelecimento industrial serão utilizados na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados dos mesmos estabelecimentos. Quando, do confronto dos débitos e créditos, num mesmo período de apuração do imposto, resultar saldo credor, poderá ser este transferido para o período seguinte.

Do contrário, havendo saldo devedor no último dia do período de apuração, o montante deverá ser recolhido, iniciando-se nova apuração dos débitos no período seguinte, uma vez que a legislação não permite a transferência de débitos de determinado período para compensação, na escrita fiscal, com eventuais créditos de períodos seguintes. O Regulamento do IPI vigente à época (RIPI/98 – Decreto nº 2.637, de 25.06.1998) determinava que a apuração do imposto assim seria:

Art. 183. A importância a recolher será (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª):

....

*IV - nos demais casos, a resultante do cálculo do imposto relativo ao período de apuração a que se referir o recolhimento, deduzidos os créditos **do mesmo período**. (grifos acrescidos)*

Assim, feitas essas observações, entendo, da mesma forma que a DRJ-Belém que a compensação efetuada pela Recorrente foi irregular por dois motivos:

a) a Recorrente transferiu débitos de IPI para compensar com eventuais créditos também de IPI de períodos seguintes, sendo que tal procedimento não é previsto na legislação do referido tributo;

b) efetuou compensação de IPI, apenas na sua escrituração fiscal, sem comunicar à Receita Federal, sendo que de acordo com a legislação aplicável à época da alegada compensação, ano de 2005, ela necessitaria ter sido comunicada, por meio de formulário específico, à Receita Federal para que essa verificasse o crédito, e se fosse o caso, declarasse a extinção do débito pela compensação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Raquel Motta Brandão Minatel